

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...);

III – os oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam a Lei (Federal) n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e a Lei (Federal) n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como, os destinados ao Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FEA/MT.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2013

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A proposta do projeto de Lei Complementar n.º 7/2013 de autoria do Poder Executivo é instituir o Fundo Penitenciário de Mato Grosso – FUNPEN/MT.

Dentro deste contexto, a presente emenda justifica-se como forma de aprimorar o referido projeto de lei evitar o conflito de normas, no caso, em relação ao projeto de Lei n.º 101/2013 que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FEA/MT e dá outras providências.

O artigo 4º do referido projeto de Lei trata das fontes de receita do FEA/MT, com a seguinte redação:

Art. 4º Constituem receitas do FEA/MT:

I – recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – recursos provenientes de convênios, acordos, contribuições, subvenções, ajustes, auxílio, doações de organismos públicos e/ou privados, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas;

**III – recursos oriundos da arrecadação de insumos químicos, valores em espécie, tutela cautelar, multas, bens móveis, imóveis ou numerários oriundos de perdimento dos bens decorrentes de condenação criminal, medidas educativas e penas restritivas de direitos convertidas em espécie, nos crimes relacionados às drogas;**

IV – doações de organismos e/ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei;

VI – transferências de recursos do Fundo Nacional Sobre Drogas – FUNAD para o FEA/MT, mediante convênios e ajustes;

VII – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FEA/MT serão depositados em conta bancária específica e os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito o FEA/MT. O projeto de Lei Complementar, por sua vez, trata das receitas destinadas ao FUNPEN/MT, em seu art. 2º da seguinte forma:

O Projeto de Lei Complementar n.º 7/2013, por sua vez, trata das receitas destinadas ao FUNPEN/MT, em seu art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN/MT:

I – os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN/MT;

II – as multas criminais e prestações pecuniárias, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos termos do inciso I do artigo 43 e do artigo 49 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

**III – os oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam a Lei (Federal) nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei (Federal) nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;**

IV – a prestação pecuniária, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 66, inciso V, alínea c, da Lei (Federal) nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções

Penais;

V – as multas e prestações pecuniárias aplicadas por ocasião de transação penal, prevista no artigo 76 da Lei (Federal) n° 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI – as multas decorrentes de ações civis públicas, relativas a execução penal;

VII – o produto de alienação de bens de produção industrial, agropecuária e artesanal, oriundo dos Estabelecimentos Penais do Estado;

VIII – as taxas de administração de ajustes celebrados com terceiros, para utilização de mão-de-obra carcerária;

IX – as transferências financeiras da União e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

X – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FUNPEN/MT;

XI – as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

XII – os provenientes de convênios, contratos ou acordos, firmados com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

XIII – a totalidade das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;

XIV – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Fazendo um comparativo entre os artigos supra transcritos, percebe-se um conflito entre o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 101/2013 do FEA/MT em relação ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2013 do FUNPEN/MT, posto que ambos dizem respeito aos recursos oriundos da alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal.

Assim, para garantir que tanto o FEA/MT como o FUNPEN/MT recebam os recursos aos quais fazem jus por lei, propomos a presente emenda, com a seguinte alteração ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 7/2013:

“Art. 2º (...)

(...);

III – os oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam a Lei (Federal) n° 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e a Lei (Federal) n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, **bem como, os destinados ao Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso – FEA/MT de que trata o projeto de Lei n.º 101/2013. (grifo nosso)**

Esta é a síntese necessária para justificar a presente Emenda.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda para alterar o Projeto de Lei Complementar n.º 7/2013.

**José Domingos Fraga**

Deputado Estadual